



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.010951/2004-51
Recurso nº. : 150.188
Matéria : IRF - Ano(s): 1999 a 2002
Recorrente : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.900

IRRF - PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - A pessoa jurídica que efetuar pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado sujeitar-se-á ao pagamento do Imposto sobre a Renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA - Se não estiver demonstrado nos autos que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de expedientes que caracterizem evidente intuito de fraude, descabe a aplicação da multa qualificada, de 150%.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA AGRAVADA - JUSTIFICATIVA - O agravamento da multa de ofício só é cabível quando reste comprovado nos autos que o contribuinte deixou de atender a intimações para prestar esclarecimentos, o que se caracteriza pelo silêncio do Contribuinte diante da intimação. Quando se verifica que durante a ação fiscal o Contribuinte respondeu às intimações, tentando comprovar a inexistência de infrações, resta afastada a hipótese de agravamento da multa de ofício.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - EXAME DA LEGALIDADE /CONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

Preliminares rejeitadas.

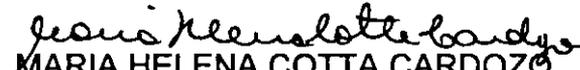
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA. *per*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.010951/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.900

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela Recorrente. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar e desagravar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que provia integralmente o recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.010951/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.900

Recurso nº. : 150.188
Recorrente : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA

RELATÓRIO

Contra FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA, Contribuinte inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.905.382/0001-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16/34 e Termo de Verificação de fls. 35/56 para formalização da exigência de crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no montante total de R\$ 11.397.707,24, sendo R\$ 3.150.181,62 a título de imposto; R\$ 2.314.378,95 referente a juros de mora, calculados até e R\$ 29/10/2004 e R\$ 5.933.146,67 referente a multa de ofício.

Infração

As infrações estão assim descritas no Auto de Infração:

01) RENDIMENTOS DO TRABALHO – REMUNERAÇÃO INDIRETA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRF SOBRE REMUNERAÇÃO INDIRETA (BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO – O contribuinte não efetuou os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre remuneração indireta pagas referentes às despesas com beneficiários não identificado, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo, que faz parte integrante deste. (Fato gerador:31/01/1999 a 31/12/2001).

02) OUTROS RENDIMENTOS – BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO – Valor apurado conforme descrito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.010951/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.900

no Termo de Verificação Fiscal anexo, que faz parte integrante deste. (Fato gerador: 31/01/1999 a 31/12/2001).

03) IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – IRF (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS) – Durante o procedimento de fiscalização foram constatadas divergências entre os valores declarados/pagos e os valores escriturados, relativamente ao código de recolhimento 0561 – IRFONTE sobre rendimentos do trabalho assalariado, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo, que faz parte integrante deste. (Fato gerador: 28/02/2000 a 31/12/2002).

04) DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – IRF (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS) - Durante o procedimento de fiscalização foram constatadas divergências entre os valores declarados/pagos e os valores escriturados, relativamente ao código de recolhimento 0588 – IRFONTE sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo, que faz parte integrante deste. Fato gerador: 28/02/2000 a 31/12/2002.

Nos itens 01 e 02 da autuação a multa aplicada foi de 225%, portanto, agravada e qualificada.

No referido Termo de Verificação Fiscal, a autoridade lançadora assim descreve sucintamente, a matéria tributável:

“1 – Pagamento a Beneficiário Não Identificado

A falta de apresentação de documentação hábil à comprovação dos lançamentos efetuados nas contas ‘pendências a regularizar’ e ‘Outros Adiantamentos’, evidencia pagamentos efetuados sem a devida comprovação de suporte e sem identificação do beneficiário da despesa, ou seja, pagamento a beneficiário não identificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.010951/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.900

A falta de documentação de suporte aos referidos lançamentos, evidencia o desvio de recursos da instituição, caracterizado pelo pagamento a beneficiário não identificado, sujeitando-se à cobrança do Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 35% (doc. fls. 54/56).

2 – Remuneração Indireta – Refeições e Lanches

A Fiscalização contabilizou ao longo dos anos examinados, diversas despesas com alimentação de dirigentes, realizadas fora do estabelecimento da empresa, as quais foram lançadas, diretamente, em contas de despesas do exercício, notadamente nas contas 'Refeições e Lanches'.

Conforme dispõe o art. 631 do RIR/94, integrarão a remuneração dos beneficiários:

Inciso II 'as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através de contratação de terceiros, tais como:

Alínea a) a aquisição de alimentos ou qualquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa'

Tendo em vista que as referidas despesas com alimentação foram lançadas diretamente na conta de despesa da instituição e não integram a remuneração dos beneficiários, e diante do disposto no parágrafo único do artigo 631 do RIR 94, as importâncias contabilizadas a esse título, sujeitam-se à tributação na fonte à alíquota de 35%.

Por outro lado, de acordo com o artigo 61 e parágrafo primeiro da Lei nº 8.981, a alíquota de 35% aplica-se também aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionista ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a sua causa, bem como os pagamentos a beneficiários não identificados.

Conforme dispõe o § 3º, o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto.

Para efeito de determinação do valor tributável a apurado do IRFONTE devido, esta fiscalização efetuou o reajustamento da base de cálculo, na forma do artigo 796 do RIR/94 tomando por base as despesas efetuadas nas operações acima relatadas, ou seja, pagamentos a beneficiários ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.010951/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.900

identificados, pagamentos sem causa, bem como remuneração indireta não incorporada aos beneficiários, conforme demonstrativos anexos, doc. de fls. 53 a 56.

3 – Falta de Recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte

Nos procedimentos de verificação obrigatória foram apuradas divergências entre os valores escriturados do IRFONTE e os declarados/pagos, relativamente ao período de fevereiro/2000 a dezembro de 2002, conforme demonstrativo anexo, doc. fls. 48 a 52.”

A exasperação da multa de ofício relativamente às infrações 01 e 02 da autuação foram justificadas da seguinte forma pela Fiscalização:

“No curso da ação fiscal desenvolvida na empresa, foram apurados fatos que se caracterizam na prática de infrações à legislação tributária, relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme abaixo relacionado:

4.1 – Falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte;

4.2 – Falta de apresentação de documentação hábil à comprovação da maior parte das despesas escrituradas;

4.3 – Desvio de recursos da instituição através de pagamentos a beneficiários não identificados, adiantamentos a dirigentes que nunca foram devolvidos, pagamentos ‘a maior’ da folha de pagamentos não comprovados, remuneração indireta, caracterizada pela cobertura de despesas pessoais de dirigentes, despesas com alimentação, etc.

4.4 – Falta de apresentação das DCTF, deixando de efetuar o lançamento do IRRF devido.

Desta forma constatamos que as irregularidades apuradas podem se configurar na prática de crimes previstos na legislação tributária federal, relacionados nos artigos abaixo transcritos:”

Impugnação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.010951/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.900

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 242/250, com as alegações a seguir resumidas.

A Recorrente informa que é uma Fundação Pública e que teve sua imunidade suspensa por meio do Ato Declaratório Executivo nº 99, publicado em 05/11/2004 e que também foram lavrados diversos autos de infração. Afirma que a presente autuação é decorrência da suspensão de sua imunidade e pede sejam reunidos os dois processos.

Quanto ao mérito, sustenta ser ilegal a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte do responsável tributário; aduz que contribuinte do imposto é o adquirente da disponibilidade econômica da renda e não a fonte pagadora e que esta não pode se responsabilizar pelo pagamento de exações devidas por outras pessoas. Menciona jurisprudência e arremata:

“Desta feita, está bastante claro que a Impugnante é mera responsável subsidiária, isto quer dizer que o responsável, de fato, pelo pagamento do Imposto de Renda é o adquirente da disponibilidade financeira, não podendo a Impugnante estar sujeita a tal ônus, sob pena de pagar uma exação da qual não é contribuinte.”

Insurge-se contra a multa de ofício aplicada, nos percentuais de 75% e 225% que diz ter efeito de confisco. Menciona jurisprudência.

Rebela-se contra a incidência de juros cobrados com base na taxa Selic, o que, segundo afirma, fere o princípio da legalidade, já que a taxa não foi instituída por lei mas por ato do Poder Executivo.

Por fim, formula pedido nos seguintes termos:

“Assim, a partir dos argumentos de fato e de direito explanados, requer a impugnante que o presente Auto de Infração, lavrado pelas Auditoras Fiscais da Receita Federal, Edna Maria Félix de Queiroz, Matrícula nº 8.621



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.010951/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.900

e Rosana Maria de Souza Leão, matrícula nº 8.567, seja totalmente anulado, e o lançamento julgado improcedente uma vez que:

1) é ilegal por ser decorrente de Ato Declaratório Executivo nº 99, cuja legalidade já foi devidamente questionada e tramita nesta Delegacia;

2) é ilegal, pois exige que o Impugnante pague Imposto de Renda Retido na Fonte do qual não é, sequer, contribuinte, mas apenas responsável tributária subsidiária;

3) é ilegal, pois aplica multas de 75% (setenta e cinco por cento) e 225% (duzentos e vinte cinco por cento) totalmente dotadas de caráter confiscatório.

4) é ilegal, pois no momento em que se utiliza da Taxa SELIC, criada mediante Resolução do Banco Central do Brasil, como índice de correção monetária, fere o disposto no art. 161, § 1º do CTN que define os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Igualmente, requer a reunião da presente defesa ao Processo nº 19647.012021/2004-32, relativo à Impugnação do Ato Declaratório Executivo nº 99 que suspende a imunidade da Impugnante, para que sejam julgados simultaneamente, conforme estabelece o § 9º do art. 32 da lei nº 9.430, de 1996."

Decisão de primeira instância

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o Auto de Infração objeto deste processo não foi lavrado em decorrência da suspensão da imunidade da Autuada, razão pela qual indeferiu o pedido para que os processos sejam julgados conjuntamente;

- que a Autuada não contesta diretamente os fatos apontados pela Fiscalização, limitando-se a contestar a sua responsabilidade pelo pagamento, no que não lhe assiste razão;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.010951/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.900

- que essa responsabilidade decorre de legislação e é reconhecida como legal e legítima pela doutrina e pela jurisprudência;

- que, no caso de pagamento a beneficiário identificado, após o prazo para apresentação da declaração por parte deste, o imposto deve ser dele exigido, conforme entendimento esposado pela própria SRF por meio do Parecer Normativo Cosit nº 1, de 1995, mas que não é esse o caso, pois aqui se trata de beneficiários não identificados;

- que de qualquer forma, o Autuado deveria demonstrar que os beneficiários deveriam ter incluído os rendimentos em suas declarações, o que não ocorreu;

- que, quanto à taxa SELIC, esta decorre de lei cuja aplicação não pode ser negada pelo julgador administrativo, a ela vinculado.

A decisão de primeira instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002.

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO PELA FONTE PAGADORA. Em não sucedendo, em face da ocorrência de determinado fato jurígeno do IRRF, a retenção e ou recolhimento do imposto pela pessoa jurídica legalmente obrigada (responsável substituto), o concernente auto de infração deve contra ela ser formalizado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.010951/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.900

Lançamento procedente.”

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/09/2005 (fls. 317) e com ela não se conformando, a Contribuinte apresentou, em 26/10/2005, o recurso de fls. 307/314, onde reproduz, em síntese, as mesmas legações e argumentos da Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.010951/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.900

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relatora

O Recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Cumprido deixar assentado, inicialmente, que a presente autuação não é decorrente da suspensão da imunidade da Autuada, como afirmado na defesa. Trata-se de tributação na fonte, onde a autuada figura como responsável tributário, e seria exigível da mesma forma com ou sem a suspensão da imunidade. O destino deste processo, portanto, independe do desfecho daquele outro, relacionado à suspensão da imunidade.

Não há fundamento fático ou jurídico, portanto, que justifique o exame conjunto dos processos, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela defesa nesse sentido.

Quanto ao mérito, como relatado acima, trata-se de exigência de imposto na fonte por pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado e por falta de recolhimento de IRFonte. O Contribuinte não enfrenta propriamente o mérito das questões que ensejaram o lançamento, limitando-se a afirmar que o tributo deveria ser exigido dos beneficiários.

Não assiste razão ao Impugnante. Em relação aos pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, o art. 61 da lei nº 8.981, de 1995, que fundamenta a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.010951/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.900

exigência, é claro ao determinar que se trata de tributação exclusiva de fonte, senão vejamos:

“Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no *caput* aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.”

Quanto ao imposto retido e não recolhido, é evidente que não se cogita de exigir esse tributo dos beneficiários dos rendimentos, que sofreram a retenção do imposto pela fonte pagadora.

Portanto, não merece acolhida, por absoluta falta de amparo legal, a pretensão da defesa de se exonerar do tributo, sob a alegação de que o mesmo deveria ser exigido dos beneficiários dos rendimentos.

Quanto à matéria fática, esta está claramente exposta nos autos e contra a qual a Contribuinte não apresenta qualquer elemento. No que se refere aos pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificado, trata-se de valores escriturados como pagamentos cujos documentos que lastreiam a escrituração não foram apresentados ou se referem a pagamentos que caracterizam remuneração indireta. Sobre o Imposto retido e não recolhido, da mesma forma, o Recorrente não contesta a matéria fática.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.010951/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.900

Sobre a multa de ofício, não merece acolhida a alegação de que esta tem caráter confiscatório. Tal alegação se dirige à própria validade da norma jurídica, cuja apreciação envolve um juízo de constitucionalidade, privativo do Poder Judiciário. É dizer, ao julgador administrativo falece competência para negar validade a norma jurídica regularmente inserida no ordenamento jurídico, sob o fundamento de que tal norma está em conflito com princípio constitucional. Nesse sentido, os princípios constitucionais, entre eles o da vedação ao confisco dirige-se ao legislador e àqueles com competência para emitir juízo de constitucionalidade das leis.

Penso, entretanto, que não se encontra nos autos elementos que justifiquem a qualificação e agravamento da multa de ofício, em relação aos itens 01 e 02 do Auto de Infração.

Sobre a qualificação, conforme previsão do art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente. (Alterado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)”

Os referidos artigos da Lei nº 4.502, de 1964, por sua vez, assim definem o evidente intuito de fraude:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.010951/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.900

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Pois bem, os dispositivos transcritos referem-se expressamente ao intuito de se reduzir, impedir ou retardar, total ou parcialmente, o pagamento de uma obrigação tributária, ou simplesmente ocultá-la. É preciso que haja o propósito deliberado de modificar a característica do fato gerador do imposto, quer pela alteração do valor da matéria tributável, quer pela exclusão ou modificação das características essenciais do fato gerador, com a finalidade de se reduzir o imposto devido ou evitar ou diferir seu pagamento.

Note-se que por intuito não se deve entender o pensamento, mas intenção manifestada exteriormente por meio de ação ou omissão. Quando, a partir da ação ou omissão se consegue caracterizar a pretensão do autor em alcançar tal ou qual resultado, no caso, reduzir o pagamento do imposto ou diferir seu pagamento, está-se diante do evidente intuito de fraude. Não basta a simples omissão de rendimentos, independentemente do valor dessa omissão.

São casos típicos de evidente intuito de fraude a adulteração de notas fiscais, conta bancária fictícia, falsidade ideológica, notas calçadas, notas frias, notas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.010951/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.900

paralelas, etc. situações onde é possível identificar uma ação dolosa específica. Ora, não é disso que aqui se trata. Como afirmado pela própria autuação, a razão apontada para a exasperação da multa foi a própria omissão dos rendimentos nas suas declarações, a que se atribui a intenção dolosa de fugir à tributação.

Ora, no caso, a consequência da não comprovação dos valores lançados é a própria exigência do imposto com a incidência da multa de ofício de 75%.

Entendo, portanto, deva ser desqualificada a penalidade.

Sobre o agravamento da multa, conforme o § 2º do mesmo art. 44, este é cabível quanto o Contribuinte deixe de atender a intimação para prestar esclarecimentos, o que não ocorreu no caso. Não se confunda atender a intimação para prestar esclarecimentos, com a satisfação das comprovações exigidas. A consequência pela falta de apresentação de documentos comprobatórios pedidos pela Fiscalização é o próprio lançamento para a exigência do Imposto com a multa de ofício.

No caso concreto, conforme relato da própria Fiscalização, a Contribuinte atendeu às intimações e apresentou parte dos elementos solicitados com base nos quais, inclusive, se procedeu á apuração das infrações.

É de se afastar, assim, o agravamento da multa de ofício.

Finalmente, quanto aos juros Selic, este tem fundamento em disposição expressa de lei cuja eficácia não pode ser negada pelos órgãos julgadores administrativos por faltar-lhes competência para tanto. Com base nesse fundamento, este Conselho de Contribuintes tem reiteradamente decidido no sentido da validade da exigência dos juros com base nessa taxa, tendo editado recentemente súmula nesse sentido, cuja aplicação ao caso é evidente, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

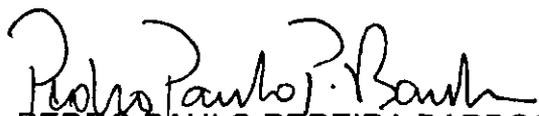
Processo nº. : 19647.010951/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.900

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006).

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar e desagrar a multa de ofício, reduzindo-a para o percentual normal de 75%.

Sala das Sessões (DF), 21 de setembro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA